



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 03 /2021

CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
SETOR DE PROTOCOLO
PROCESSO Nº 480/21
DATA 03/12/21

ASSINATURA

EMENTA: Inclui o Inciso IV ao art. 125 da Lei Orgânica do Município de Seropédica, que institui o Orçamento Impositivo e dispõe sobre a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

A Câmara Municipal de Seropédica, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que por proposta de autoria do Vereador Sizenando Fernandes Paixão e coautoria dos Vereadores Marcos Lomeu de Miranda e Sidnei Coutinho Perrut aprova por unanimidade de votos e promulga a seguinte

EMENDA A LEI ORGÂNICA

Art. 1º Fica inserido o inciso IV ao art. 125 a Lei Orgânica do Município de Seropédica, com a seguinte redação:

Art. 125 – A lei orçamentária compreenderá:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal ao Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

§ 1º A programação incluída por emendas de vereadores a Projeto de Lei Orçamentária Anual será aprovada no limite de 1,2% (um, vírgula dois por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade desse percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo em montante correspondente aos percentuais ali previstos da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme o disposto no §9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º As emendas impositivas previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

§ 5º A programação prevista no §1º deste artigo não será de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do §6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação na forma do §1º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

I - O Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - O Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. I deste parágrafo;

III - O Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. II deste parágrafo;

IV - No caso de o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA, em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inc. III deste parágrafo.

§ 7º Findado o prazo previsto no inc. IV do §6º deste artigo, as programações previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inc. I do §6º deste artigo.

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no §1º deste artigo, até o limite de 0,300% (zero virgula trezentos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 9º Caso seja verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, com aplicação a partir da LOA de 2022.

Seropédica – RJ, ____ de dezembro de 2021.


HUGO PEREIRA DO CANTO JÚNIOR
PRESIDENTE


SIDNEI COUTINHO PERRUT
VICE PRESIDENTE

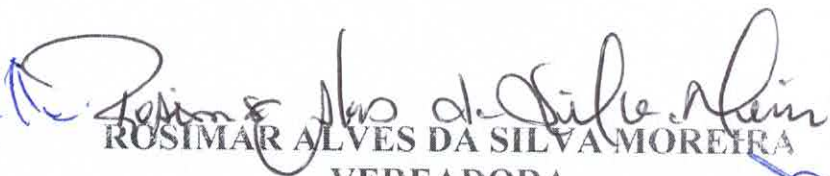
MAXMILIANO OLIVEIRA DE SOUZA
1º SECRETÁRIO


BRUNO DE ALMEIDA SANTOS
2º SECRETÁRIO


FERNANDO GOMES LEITE
VEREADOR


LUCIANA ALVES S. DAS CHAGAS VIANNA
VEREADORA


MARCOS LOMEU DE MIRANDA
VEREADOR


ROSIMAR ALVES DA SILVA MOREIRA
VEREADORA


SIZENANDO FERNANDES PAIXÃO
VEREADOR


WATTYLA FELYPECK GABRIEL VICENTE
VEREADOR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Seropédica
Poder Legislativo

CONSIDERAÇÕES

As emendas impositivas ou orçamento impositivo, são uma forma de descentralizar o orçamento, aumentando, assim, a participação dos Vereadores, no âmbito municipal, no processo de definição do uso do dinheiro público, acarretando fortalecimento e maior independência ao Poder Legislativo em relação ao Poder Executivo, bem como maiores explanações acerca do tema em questão, demonstrando assim, que se trata de inovação legislativa, que vem sendo adotada recentemente em diversos Municípios.

Dessa forma, nós, da Comissão de Permanente de Orçamento e Finanças dessa Casa de Leis, vimos a importância de tal matéria para nosso Município.

Desde já conto com a compreensão e empenho dos Nobres Pares do Legislativo Municipal, na certeza da aprovação unânime da presente EMENDA.

Gabinete da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento,
03 de dezembro 2021.


Sizenando Fernandes Paixão
Vereador


Marcos Lomeu De Miranda
Vereador


Sidnei Coutinho Perrut
Vereador